



# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI N° 1.148/98**

**ESTABELECE NORMAS PARA BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO TRATO COM OS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**, do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** – As Agências Bancárias e Instituições Financeiras sediadas no Município de São Gabriel da Palha, não podem deixar que os usuários permaneçam nas filas dos caixas, por mais de 20 (vinte) minutos, sem o devido atendimento.

**Art. 2°** – As Agências Bancárias e Instituições Financeiras devem se adequar com funcionários suficientes para atender aos usuários, no tempo estabelecido no artigo 1° da presente Lei.

**Art. 3°** – Os usuários das Agências Bancárias e Instituições Financeiras que permanecerem na fila por tempo superior a 20 (vinte) minutos, podem fazer reclamação perante ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – A reclamação será dirigida ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura, contando o fato, dia e hora, bem como, os nomes e endereços de duas testemunhas.

**Art. 4°** – A violação da presente Lei importará ao infrator, multa de 05 (cinco) UPF do Município de São Gabriel da Palha.

**Art. 5°** – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 6°** – Revogam-se as disposições em contrário;

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 05 de Novembro de 1998.

  
**PAULO CEZAR COLOMBI LESSA**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

  
**ALTAIR FERREIRA DA FONSECA**  
*Secretário Municipal de Administração*